

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2022

Apensados: PL nº 2.138/2022, PL nº 774/2023 e PL nº 838/2023

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado MERLONG SOLANO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 840, de 2022, de autoria do Deputado Diego Andrade, “altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais”.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pelas Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao PL nº 840/2022, foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 2.138/2022, de autoria do Deputado Zé Silva, que “altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios



\* C D 2 4 1 0 5 7 2 5 8 0 0 \*

gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva”;

- PL n.º 774/2023, de autoria do Deputado Diego Andrade, que “altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais”; e
- PL n.º 838/2023, de autoria do Deputado José Medeiros, que “altera o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM”.

Em 31/10/2023, a Comissão de Minas e Energia concluiu pela aprovação do PL n.º 840/2022, principal, e dos PLs n.º 2.138/2022, 774/2023 e 838/2023, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1 CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Na sequência, as proposições em tela foram recebidas por esta Comissão de Finanças e Tributação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê



\* C D 2 4 1 0 0 5 7 2 5 8 0 0 \*

que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

Entre outras providências, o PL n.º 840/2022 majora em 3,5% (três e meio por cento) as alíquotas incidentes sobre os minerais a que se referem à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que tratam as Leis n.º 7.990/1989 e 8.001/1990. Adicionalmente, o Projeto estabelece como se deve dar a distribuição percentual – entre municípios, estados e União, e sempre destinada a ações e serviços de saúde – da arrecadação dessas receitas adicionais advindas da supracitada majoração.

A análise do **PL n.º 840/2022** revela que ele promove um aumento de receitas públicas da União e, por essa razão, concluímos por sua **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária**.

O **PL n.º 2.138/2022** e o **Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia** promovem alteração nas possibilidades de aplicação da CFEM, não havendo indícios de que sua aprovação poderia ter algum impacto financeiro ou orçamentário líquido, certo e inescapável em receitas ou despesas da União. Manifestamo-nos, portanto, pela **não implicação financeira ou orçamentária de ambas as proposições**.

De forma semelhante ao PL n.º 840/2022, o PL n.º 774/2023 majora em 2% (dois por cento) as alíquotas da CFEM incidentes sobre os minerais a que se refere. Adicionalmente, o Projeto estabelece como se deve dar a distribuição percentual do volume arrecadado dessas receitas adicionais advindas dessa majoração, que deve ser aplicado em despesas com obras e serviços relacionados com rodovias municipais, estaduais e federais.

O exame do **PL n.º 774/2023** revela que, tendo em vista a competência da União para realizar intervenções em rodovias federais, ele



tende a ocasionar um aumento de receitas públicas da União direcionadas a essa particular aplicação. Por esse motivo, concluímos por sua **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária**.

O PL n.º 838/2023 promove uma elevação das alíquotas da CFEM relacionadas no Anexo da Lei n.º 8.001/1990. Tendo-se em conta que parcela da arrecadação dessa Contribuição é legalmente destinada a entidades da União, eventual aprovação do Projeto ocasionaria aumento da receita pública federal. Por essa razão, manifestamo-nos pela **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do PL n.º 838/2023**.

## II.2. Do mérito

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o condão de corrigir discrepâncias geradas pela desigualdade da arrecadação de receitas provenientes de segmentos de exploração mineral, a exemplo do comparativo entre a CFEM (R\$ 10,3 bilhões) e os *royalties* provenientes do Petróleo (R\$ R\$ 37,6 bilhões), no ano de 2021. Ademais, vale registrar que a CFEM é uma contrapartida financeira que as empresas mineradoras pagam à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela utilização dos recursos minerais, que consiste em receita não tributária resultante da exploração econômica do patrimônio público. Tais recursos devem ser aplicados em projetos que beneficiem a comunidade local, como melhorias na infraestrutura, na qualidade ambiental, na saúde e na educação.

Nesses termos, evidencia-se a oportunidade e conveniência da proposição em referência, no contexto atual do Regime Fiscal Sustentável (“Novo Arcabouço Fiscal”), na forma da Lei Complementar nº 200, de 2023, que tem o propósito de garantir a estabilidade macroeconômica do País e de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico, tendo como uma de suas premissas a gestão eficiente das receitas públicas. Nessa seara, a necessidade de se buscar novas fontes de receitas públicas, resguardada a necessária competitividade das exportações brasileiras, pode contribuir para viabilizar os investimentos públicos necessários (especialmente na área da



\* C D 2 4 1 0 0 5 7 2 5 8 0 0 \*

saúde) no contexto atual de retomada do crescimento com equilíbrio das contas públicas.

Com base no exposto, as presentes proposições tratam basicamente de três ajustes, conforme segue: I. Majoração de 3,5% na alíquota da CFEM de sete recursos minerais estratégicos do ponto de vista arrecadatório: ferro, ouro, cobre, bauxita, níquel, alumínio e nióbio - todos destinados à exportação. II. Prerrogativa de utilização do volume adicional de R\$ 10 bilhões na arrecadação da CFEM para utilização no custeio de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais; III. Destinação a ser dada às receitas adicionais advindas da majoração de 3,5% da alíquota da CFEM incidente sobre os sete itens elencados no projeto: 15% para os municípios, 30% para os estados e 55% para a União. Em suma, são medidas meritórias que contribuem para a utilização da riqueza gerada no País em benefício da população e com a devida função econômico-social, especialmente na área da saúde.

No que tange ao PL nº 2.138, de 2022, apensado, consideramos a proposta parcialmente contrária ao propósito precípuo da CFEM ao propor a restrição dos recursos que passariam a se vincular estritamente a despesas de capital que visem à modificação da base econômica produtiva dos entes beneficiados. Ademais, a Lei nº 7.990, de 1989, já prevê a possibilidade de utilização de recursos para custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 8º, § 1º, II. Além disso, o que se propõe, por meio PL nº 840, de 2022, é justamente estender tal prerrogativa também ao custeio de despesas com ações e serviços de saúde, inclusive no que se refere a aplicação dos recursos para pagamento do quadro permanente de pessoal.

Quanto ao PL nº 774, de 2023, apensado, entendemos que a forma como o projeto principal está constituído atende plenamente ao objetivo da referida proposição apensada, na medida em que se propõe aqui uma majoração de 3,5%, superior ao parâmetro ali proposto de majorar a CFEM em apenas 2%.



\* C D 2 4 1 0 0 5 7 2 5 8 0 0 \*

Já em relação ao PL nº 838, de 2023, apensado, entendemos que a majoração das alíquotas da CFEM prevista no PL nº 840, de 2022, apresenta maior adequação e deve ser considerada, tendo em vista o contexto atual de escassez de recursos públicos para atender demandas crescentes por serviços públicos, assegurando-se o necessário equilíbrio fiscal. Com efeito, a ideia é aumentar a taxação dos minerais de maior potencial arrecadatório para contribuir com a retomada do crescimento econômico-social.

Ainda, em relação ao Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (CME), em que pesem os debates já empreendidos nessa comissão, entendemos que o texto original do Projeto de Lei nº 840, de 2022, principal, deve ser aprovado integralmente, pois atende plenamente ao objetivo proposto de corrigir discrepâncias quanto às alíquotas da CFEM comparativamente a outros recursos minerais, e, inclusive, já contempla a essência das proposições apensadas.

### II.3. Conclusão do voto

**Ante o exposto, votamos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 840, de 2022, principal, e dos Projetos de Lei nº 2.138, de 2022, nº 774, de 2023, e nº 838, de 2023, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (CME).**

**Adicionalmente, incluímos no presente voto a emenda da Comissão de Minas e Energia, que considera os ajustes necessários para a viabilidade técnica e financeira dos projetos em questão. Em razão disso, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 840, de 2022, principal, com a emenda da CME, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.138, de 2022, nº 774, de 2023, e nº 838, de 2023, apensados, e do Substitutivo da CME.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MERLONG SOLANO  
Relator



\* C D 2 4 1 0 0 5 7 2 5 8 0 0 \*

2024-13265

Apresentação: 26/11/2024 10:58:36.213 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 840/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 4 1 0 0 5 7 2 2 5 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241005725800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano